



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2018/81973

(358/2021-E)

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS –  
PROPOSTA DE REVISÃO DO CAPÍTULO XIX  
DAS NORMAS DE SERVIÇO DA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
PARA A CORREÇÃO DE REFERÊNCIA  
CONTIDA NO ITEM 30 E A REVOGAÇÃO DO  
SUBITEM 56.1.3.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de proposta formulada pelo Senhor Cristiano Feitosa para a revisão dos itens 30 e 56.1.3 do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça visando corrigir erros materiais (fl. 2085 e seguintes).

O Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 2110/2113).

**Opino.**

2. O item 30 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamenta os serviços correspondentes à especialidade de Registro de Títulos e Documentos, prevê que é facultativo o registro do contrato de constituição de sociedade no Livro “B”, para mera preservação, desde que comprovada a regularidade da sua constituição:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2018/81973

*“30. O registro facultativo, para fins de mera conservação, do contrato de constituição de sociedade simples, no livro “B”, será feito mediante a comprovação da regularidade de sua constituição”.*

Ocorre que o item 14, letras “b” e “f” do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que o Livro “B” será utilizado para o registro integral de títulos e documentos: *“...visando assegurar sua autenticidade, publicidade e eficácia em relação a terceiros”*, ao passo que o registro para mera conservação será promovido no livro “F”.

A possibilidade de desdobro dos livros de registro previstos no art. 132 da Lei nº 6.014/73 é prevista pelo art. 134 da referida Lei, desde que realizada para a conveniência do serviço e mediante autorização do Juiz:

*“Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:*

*I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;*

*II - Livro B - para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;*

*III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;*

*IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2018/81973

*pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.*

(...)

*Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa”.*

O desdobro do Livro “B”, mediante formação do Livro “F”, foi autorizado para que o primeiro receba os registros integrais de documentos destinados à publicidade e eficácia perante terceiros, ficando o Livro “F” reservado para os registros dos documentos destinados à mera conservação.

Assim, o item 30 do Capítulo XIX deve ser corrigido para indicar o Livro “F”, uma vez que se refere a registro formulado somente para a preservação do estatuto social que é registrado em livro do Registro Civil de Pessoa Jurídica.

3. Por sua vez, o subitem 56.1.3 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça repete a segunda parte do subitem 56.1.1 que veda a efetivação de notificações apenas com base no envio de correios eletrônicos:

*“56.1.1. As notificações por meio eletrônico serão efetivadas por meio da Central de RTDPJ, devendo assegurar a identificação do destinatário, mediante utilização de certificado digital, como pressuposto para a certificação de sua cientificação quanto ao teor dos documentos, sendo vedada a efetivação de notificações*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2018/81973

apenas com base no envio de correios eletrônicos, ainda que acompanhados do comprovante de recebimento ou leitura da mensagem.

(...)

56.1.3. É vedada a efetivação de notificações apenas com base no envio de correios eletrônicos, ainda que acompanhados do comprovante de recebimento e/ou leitura da mensagem”.

Desse modo, o subitem 56.1.3 do Capítulo das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pode ser suprimido, permanecendo a vedação já contida no subitem 56.1.1.

4. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de alterar a redação do item 30 para corrigir a referência feita ao Livro “B”, passando a indicar o Livro “F”, e para suprimir o subitem 56.1.3, ambos do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para o que apresento a anexa minuta de provimento.

*Sub censura.*

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

**José Marcelo Tossi Silva**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo CG nº 2018/81973

**MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº XX/2021**

**Altera o item 30 e revoga o subitem 56.1.3 do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre o serviço de Registro de Títulos e Documentos.**  
(ODS 16)

PROVIMENTO CG Nº XX/2021 – Dispõe sobre a revisão do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para alterar a redação do item 30, visando corrigir erro material, e para revogar o subitem 56.1.3 porque repete disposição contida no subitem 56.1.1.

**O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE,**  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 2018/81973;

**RESOLVE:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CG nº 2018/81973

**Artigo 1º** - O item 30 do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passará a ter a seguinte redação:

*“30. O registro facultativo, para fins de mera conservação, do contrato de constituição de sociedade simples, no livro “F”, será feito mediante a comprovação da regularidade de sua constituição”.*

**Artigo 2º** - Fica revogado o subitem 56.1.3 do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**Artigo 3º** - Este Provimento entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo,

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça  
(assinado digitalmente)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo CG nº 2018/81973**

**CONCLUSÃO**

Em 15 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Em consequência, edito o Provimento CG nº 50/2021.

Dê-se ciência ao Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**RICARDO ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(assinado digitalmente)